

Apelação Cível: **0803492-30.2023.8.19.0042**
Apelante: **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**
Apelado: **SOLIMAR JOSE SILVA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PETRÓPOLIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3, DIFERENÇAS DE TRIÊNIOS, DENTRE OUTROS DIREITOS NÃO INDENIZADOS QUANDO DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA, COM ELABORAÇÃO DE CÁLCULO DO VALOR DEVIDO PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. RECURSO DESPROVIDO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO AO VALOR EXCEDENTE, REFERENTE À LICENÇA-PRÊMIO, O QUAL FOI EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO DO PEDIDO PELA AUTORA.

I. CASO EM EXAME

1. A autora alegou não ter sido indenizada de verbas trabalhistas, ao passar para a inatividade. Assim, requereu o pagamento apenas da diferença não paga de R\$ 5.447,17, excluindo o valor já indenizado a título de licença-prêmio.
2. A sentença de procedência condenou o município ao pagamento do valor total, incluindo verba já quitada da licença-prêmio, em desconformidade com o pedido inicial.
3. Apelação interposta por município, requerendo a total reforma da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença é *ultra petita* ao condenar o município ao pagamento de verba já indenizada, resultando em condenação em valor superior ao pedido; e (ii) saber se a autora faz jus às indenizações por férias proporcionais não gozadas, com base no cálculo formulado pelo próprio município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A sentença é *ultra petita*, pois condenou o município ao pagamento de valor superior ao pedido, incluindo verba já

indenizada, a qual foi expressamente excluída do pedido pela autora.

6. O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias proporcionais não gozadas, com fundamento no art. 39, § 3º, combinado com o art. 7º, XVII, da CF/1988, no tema 635 da repercussão geral do STF e na vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

7. O reconhecimento administrativo da dívida, por meio de memória de cálculo elaborada pelo próprio município, constitui prova suficiente do débito, não sendo necessária homologação formal pelo ordenador de despesas.

8. A ausência de pagamento, mesmo após reconhecimento administrativo, não pode ser utilizada para afastar o direito do servidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. Nulidade parcial da sentença declarada de ofício quanto ao valor que excede o pedido, limitando a condenação à quantia de R\$ 5.447,17. Majoração dos honorários advocatícios recursais.

Tese de julgamento: "1. A sentença é *ultra petita* quando condena ao pagamento de valor superior ao pedido inicial. 2. O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias proporcionais não gozadas, com fundamento constitucional e em precedente vinculante. 3. O reconhecimento administrativo da dívida constitui prova suficiente do débito, sendo desnecessária homologação formal pelo ordenador de despesas."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, XVII e 39, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 721001 (Tema 635 da repercussão geral); TJRJ, Apelação nº 0801298-23.2024.8.19.0042; TJRJ, Apelação nº 0808973-71.2023.8.19.0042; TJRJ, Apelação nº 0817233-06.2024.8.19.0042; TJRJ, Apelação nº 0808774-15.2024.8.19.0042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos na **Apelação Cível 0803492-30.2023.8.19.0042**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e, **DE OFÍCIO, DECLARAR A NULIDADE DO VALOR EXCEDENTE**, referente à licença-prêmio, o qual foi expressamente excluído do pedido pela autora, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

Apelação Cível: **0803492-30.2023.8.19.0042**
Apelante: **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**
Apelado: **SOLIMAR JOSE SILVA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação, proposta por Solimar Jose Silva em face do município de Petrópolis. A autora, atualmente aposentada, alega que foi servidora pública estatutária do município de Petrópolis, matrícula nº 06910-8 e, ocupava o cargo de professora da educação básica. Sustenta que passou para a inatividade em 02/02/2018. Afirma que lhe é devido o montante de R\$ 5.447,17, pois conforme a memória de cálculo apresentada pelo município réu, a autora tem a receber R\$ 125.376,61, sendo que, de tal valor deve ser excluída a quantia de R\$ 119.929,44 referente à licença-prêmio indenizada, restando a cobrar R\$ 5.447,17 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos). Afirma que o saldo devido é referente ao pagamento de férias proporcionais acrescidas de um terço constitucional, bem como diferenças de triênios não indenizadas quando de sua passagem para a inatividade, conforme o processo administrativo nº 43201/2022. Argumenta ser inviável aguardar o processamento do crédito pela via administrativa, razão pela qual postula o pagamento do valor mencionado.

A sentença do indexador 190190042, proferida pelo Juiz Jorge Luiz Martins Alves da 4ª

Vara Cível da Comarca de Petrópolis, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Petrópolis ao pagamento das quantias líquidas constantes nos documentos de i. 48646096 (fl. 04), no montante de R\$ 125.376,61 (cento e vinte e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), anotando-se, que a correção monetária deverá incidir a partir da data de sua aposentadoria, com base no IPCA-E, até 30/11/2021, acrescidas de juros de mora na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97, a contar da citação, observando-se a taxa SELIC de dezembro de 2021 em diante, que já engloba os juros, bem como a suspensão do prazo prescricional quinquenal que deverá ocorrer através do procedimento administrativo nº 43201/2022.

Condeno Município de Petrópolis ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do patrono da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor a ser liquidado, uma vez que, ante os documentos que instruem a inicial, verifica-se que o proveito econômico não será capaz de superar o limite de 200 (duzentos) salários-mínimos previstos no artigo 85, §3, I, CPC.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento da taxa judiciária, conforme o verbete nº 145 da Súmula do TJ/RJ, isento do pagamento de custas, nos termos do art. 17, IX, da Lei nº 3350/99.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, III, CPC, já que, tendo por base o vencimento em questão, é impossível que o montante ultrapasse 100 (cem) salários-mínimos, ainda que se leve em conta a correção monetária e os juros moratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O município réu interpôs apelação, no indexador 204507297, requerendo a reforma da sentença para a improcedência. Sustenta que o direito a férias anuais é adquirido a cada doze meses de efetivo exercício, não havendo aquisição

proporcional mês a mês. Afirma que a autora não chegou a completar o período aquisitivo de férias pleiteado proporcionalmente, pelo que as parcelas remuneratórias aventadas não são devidas. Argumenta a inexistência do reconhecimento de dívida. Ressalta que não basta a existência de processo administrativo, pois a simples existência dos cálculos não constitui prova de existência e certeza de débito. Afirma que o processo administrativo ainda não está concluído. Aduz que deve haver o reconhecimento da dívida pelo ordenador de despesa nem houve a prática de qualquer ato decisório pela autoridade competente, que, no caso, é o ordenador de despesas do ente público, conforme definido pela norma local em vigor.

As contrarrazões foram apresentadas no indexador 239400183, pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0803492-30.2023.8.19.0042**
Apelante: **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**
Apelado: **SOLIMAR JOSE SILVA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

DA SENTENÇA ULTRA PETITA

Inicialmente, deve-se observar que a sentença é *ultra petita*, pois na petição inicial, a autora informa que, no total líquido de R\$ 125.376,61, o município incluiu o valor de R\$ 119.929,44 referente à licença-prêmio que já foi indenizada, razão pela qual a **autora busca a diferença não paga de R\$ 5.447,17, conforme os trechos da petição inicial e memória de cálculo por ela apresentada**, conforme os trechos abaixo colacionados e, grifados:

a presente data, obrigando **SOLIMAR JOSÉ SILVA** a ingressar judicialmente.

Conforme Memória de Cálculo apresentada pelo **Réu**, a **Autora** tem a receber **R\$125.376,61 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos)**, correspondente ao total das verbas devidas.

Verifica-se que, no cálculo elaborado pelo Município de Petrópolis, foi incluído o valor de **R\$119.929,44 (cento e dezenove mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, referente à licença-prêmio indenizada.

Ocorre que, a Autora já ingressou com demanda judicial diversa, a fim de cobrar o período de licença-prêmio não gozado enquanto esteve na ativa.

Portanto, deduzindo o valor referente à licença-prêmio, resta cobrar do Município de Petrópolis a quantia remanescente, qual seja: R\$5.447,17 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), que deverá ser atualizada e corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

(...)

1) A citação do **Réu**, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, responda a presente ação, sob pena de confissão;

2) **Seja concedida a gratuidade de justiça para a Autora, em conformidade com os artigos 98 e 99, da lei nº 13.105/2015;**

3) **Que o Réu seja condenado ao pagamento do valor de R\$5.447,17 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), referente às verbas trabalhistas devidas à Autora, em conformidade com planilha de cálculo em anexo, com juros de mora desde a citação e atualização monetária, desde a aposentadoria até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa a ser arbitrada pelo douto juízo;**

AUTORA: SOLIMAR JOSÉ SILVA
RÉU: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA	R\$119.029,44
FÉRIAS PROPORCIONAIS	R\$832,84
1/3 DE FÉRIAS	R\$277,61
DIFERENÇAS DE TRIÊNIOS	R\$5.373,66
INPAS PATRONAL	R\$1.182,20

DESCONTOS	
LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA	R\$119.029,44
INPAS PATRONAL	R\$1.182,20
INPAS	R\$591,10
IRRF	R\$445,84

TOTAL A PAGAR	R\$5.447,17
----------------------	--------------------

Todavia, a sentença condenou o município a pagar o valor total de R\$ 125.376,61, apontando que o valor foi liquidado no documento do pdf 4 do indexador 48646096, demonstrando que **condenou o município a indenizar a licença-prêmio que a própria autora afirma que já foi indenizada, razão pela qual não é objeto da presente demanda,** conforme trechos da sentença e de tal documento abaixo colacionados e, grifados:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Petrópolis ao pagamento das quantias líquidas constantes nos documentos de i. 48646096 (fl. 04), no montante de R\$ 125.376,61 (cento e vinte e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), anotando-se, que a correção monetária deverá incidir a partir da data de sua aposentadoria, com base no IPCA-E, até 30/11/2021, acrescidas de juros de mora na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97, a contar da citação, observando-se a taxa SELIC de dezembro de 2021 em diante, que já engloba os juros, bem como a suspensão do prazo prescricional quinquenal que deverá ocorrer através do procedimento administrativo nº 43201/2022.

Condeno Município de Petrópolis ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do patrono da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor a ser liquidado, uma vez que, ante os documentos que instruem a inicial, verifica-se que o proveito econômico não será capaz de superar o limite de 200 (duzentos) salários-mínimos previstos no artigo 85, §3, I, CPC.

Colaciono e grifo abaixo a captura de tela do pdf 4 do indexador 48646096, mencionada no dispositivo da sentença:

que os cálculos tiveram por base o vencimento do cargo, nível P/C, acrescido de 33% de grêmio, incorp. FG e FG 30%.

<u>Vencimentos</u>	Referência	
Lic. Prêmio em pecunia	4 período(s)	119.929,44
Férias P.A.	0 período(s)	0,00
Férias Proporcionais	1 /12	832,84
1/3 de Férias		277,61
13.º Proporcional	0 /12	0,00
Dif. De triênios		5.373,66
Abono Permanência		0,00
SUB TOTAL		126.413,55
INPAS PATRONAL		R\$ 1.182,20
TOTAL BRUTO		R\$ 127.595,75
<u>Descontos</u>		
1ª Parcela do 13.º salário		R\$ 0,00
Indenização e Restituição	0 dia (s)	R\$ 0,00
INPAS	11 %	R\$ 591,10
IRRF		R\$ 445,84
PENSÃO JUDICIAL	0 %	R\$ 0,00
LÍQUIDO A PAGAR		R\$ 125.376,61

Desta forma, constata-se que a sentença é *ultra petita*, devendo ser declarada de ofício a nulidade do montante que excede o pedido da autora, frisando que o pedido se limita à quantia de **R\$ 5.447,17, pois excluída a indenização da licença-prêmio já paga.**

DO MÉRITO DO RECURSO

Cinge-se a controvérsia em definir se a autora faz jus ao recebimento de indenização pelo período proporcional de férias não gozadas quando da passagem para a inatividade, bem como, se houve o reconhecimento da dívida pelo município por conta da existência da memória de cálculo, confeccionada pelo município réu no bojo do processo administrativo, no qual o autor requer a indenização.

DA INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO PROPORCIONAL DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

A constituição federal, em seu art. 39, § 3º, combinado com o art. 7º, inciso XVII, assegura aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo o gozo de férias anuais remuneradas com acréscimo de, no mínimo, um terço do salário normal, conforme abaixo transcrito:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que o servidor público inativo tem direito a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, conforme precedente vinculante do tema 635 da repercussão geral, *leading case* ARE 721001, abaixo transcrito:

Tema 635

Tese: É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Como se vê o recebimento da indenização por férias não gozadas, mesmo que proporcionais, é direito embasado em norma constitucional e

reconhecido por precedente vinculante da Suprema Corte, não está condicionado à previsão da legislação estatutária.

Desta forma, verifica-se que há o direito ao recebimento de indenização por férias proporcionais, no mesmo sentido os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, abaixo transcritos e grifados:

APELAÇÃO CÍVEL. Cobrança de encargos trabalhistas. Férias proporcionais. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. Desprovimento. Encargo que é direito de todos os servidores municipais, efetivos ou comissionados, eis que são direitos sociais, garantidos pelo artigo 39, §3º da CRFB. **Jurisprudência pacífica do STJ que reconhece o direito ao recebimento de indenização por férias proporcionais.** Alegações de limitações de ordem financeiro-orçamentária que não afastam a edibilidade de sua obrigação legal. DESPROVIMENTO DO RECURSO, com fulcro no art. 932, IV, do CPC.

(0801298-23.2024.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 27/11/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA QUE PLEITEIA O PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS, INCLUINDO FÉRIAS PROPORCIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DIFERENÇAS DE TRIÊNIOS, CUJO VALOR TOTAL FOI APURADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO, QUE ALEGA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E A PENDÊNCIA DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, AINDA QUE PROPORCIONAIS, INDEPENDE DE PREVISÃO EM LEI LOCAL, POIS FUNDAMENTA-SE DIRETAMENTE NA

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO E NA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A EXISTÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELO PRÓPRIO ENTE PÚBLICO, RECONHECENDO O DÉBITO INTEGRAL, CORROBORA A PRETENSÃO AUTORAL E TORNA INJUSTIFICÁVEL A RECUSA AO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º, DA CRFB/1988 E DO TEMA 635 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

(0808973-71.2023.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 18/11/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Como se vê, em tal ponto o recurso não merece provimento.

DO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA

Pela leitura do processo, verifica-se que, no processo administrativo, o próprio município elaborou memória de cálculo e reconheceu um débito líquido R\$ 125.376,61, referente a verbas não pagas à autora, conforme captura de tela do pdf 4 do indexador 48646096, abaixo colacionada e grifada:

que os cálculos tiveram por base o vencimento do cargo, nível P/C, acréscimo de 50% de triênio, incorp. FG e FG 50%.

<u>Vencimentos</u>	Referência	
Lic. Prêmio em pecunia	4 período(s)	119.929,44
Férias: P.A.:	0 período(s)	0,00
Férias Proporcionais	1 /12	832,84
1/3 de Férias		277,61
13.º Proporcional	0 /12	0,00
Dif. De triênios		5.373,66
Abono Permanência		0,00
SUB TOTAL		126.413,55
INPAS PATRONAL		R\$ 1.182,20
TOTAL BRUTO		R\$ 127.595,75
<u>Descontos</u>		
1ª Parcela do 13.º salário		R\$ 0,00
Indenização e Restituição	0 dia (s)	R\$ 0,00
INPAS	11 %	R\$ 591,10
IRRF		R\$ 445,84
PENSÃO JUDICIAL	0 %	R\$ 0,00
LÍQUIDO A PAGAR		R\$ 125.376,61

O ato foi praticado por agente público do próprio município apelante, estando revestido de presunção de veracidade e legitimidade, não tendo o município comprovado qualquer fato capaz de afastar tais presunções.

Ademais, ausência de homologação formal da dívida pelo ordenador de despesas decorre do fato de o procedimento administrativo, iniciado em 2022, ainda não ter chegado ao fim, demonstra a morosidade do município em pagar o valor já reconhecido como devido, fato que não pode impedir o reconhecimento do direito do autor.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, abaixo transcrita e, grifada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA. VERBAS RESCISÓRIAS NÃO PAGAS. MEMÓRIA DE CÁLCULO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO ORDENADOR DE

DESPESAS. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA
MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I ¿ Caso em exame

1. Ação monitória ajuizada por servidora pública aposentada em face do Município de Petrópolis, objetivando o pagamento de férias, licença-prêmio, triênios e abono de permanência não quitados por ocasião da aposentadoria.
2. Sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o débito com base em memória de cálculo expedida pela Administração Municipal e constituindo o título executivo judicial.
3. Apelação do Réu alegando inexistência de reconhecimento formal da dívida e ausência de competência do servidor responsável pelos cálculos para confessar obrigação em nome do ente público.

II ¿ Questão em discussão

4. Analisar se a memória de cálculo elaborada por servidores do setor de pessoal e financeiro do Município constitui prova escrita idônea para embasar ação monitória, nos termos do art. 700, I, do CPC, ainda que não haja homologação expressa do ordenador de despesas.

III ¿ Razões de decidir

5. A ação monitória visa à constituição célere de título executivo judicial com base em prova escrita representativa de obrigação de pagar quantia certa (art. 700, I, do CPC).

6. A memória de cálculo elaborada e subscrita por servidores competentes da Divisão de Pessoal e Recursos Humanos do Município de Petrópolis configura prova escrita suficiente para embasar a pretensão monitória.

7. A ausência de homologação formal da dívida pelo ordenador de despesas não afasta a responsabilidade do ente público, nem impede o reconhecimento judicial da obrigação, quando comprovada por documentos oficiais emanados da própria Administração.

8. A inércia administrativa na conclusão do processo de liquidação viola os princípios da eficiência e da duração razoável do processo (art.

5º, LXXVIII, da CRFB), configurando enriquecimento ilícito da Administração.

9. Correta a sentença que reconheceu o crédito e constituiu o título executivo judicial, nos termos do art. 702, §8º, do CPC.

IV ç Dispositivo e Tese

10. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção integral da sentença. Majoração dos honorários sucumbenciais em 1%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Tese de julgamento: çA memória de cálculo elaborada e assinada por servidores competentes da Administração Municipal constitui prova escrita idônea para embasar ação monitória, sendo irrelevante a ausência de homologação pelo ordenador de despesas, quando demonstrada a origem administrativa da dívida e a omissão injustificada do ente público em promover o pagamento das verbas de natureza alimentar devidas ao servidor.ç

Dispositivos e precedentes aplicados: arts. 700 e 702, §8º, do CPC; art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CF/88; Lei Municipal nº 7.510/2017; TJRJ, Apelação nº 0009094-69.2022.8.19.0042; TJRJ, Apelação nº 0020895-16.2021.8.19.0042; TJRJ, Apelação nº 0804576-66.2023.8.19.0042.

(0817233-06.2024.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 12/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE APOSENTADORIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E 1/3 CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM MEMÓRIA DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. PAGAMENTO NÃO EFETIVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Município de Petrópolis contra sentença que julgou procedente a ação ajuizada por servidora aposentada, Educadora

de Educação Infantil, para condenar o ente público ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes de sua aposentadoria (férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional), no valor de R\$ 3.341,51, apurado em processo administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

(i) definir se as férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional são devidas a servidor público aposentado; (ii) estabelecer se a ausência de previsão expressa na Lei Municipal nº 6.946/2012 afasta tal direito; (iii) determinar se a inexistência de reconhecimento formal da dívida pelo ordenador de despesas (Prefeito) obsta o pagamento da verba reconhecida administrativamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Constituição Federal (art. 7º, XVII, c/c art. 39, § 3º) assegura ao servidor público o direito a férias anuais remuneradas com adicional de 1/3, sendo a proporcionalidade devida quando da aposentadoria.

A Lei Municipal nº 6.946/2012, que rege os servidores de Petrópolis, expressamente disciplina o direito às férias e ao respectivo adicional, prevendo hipóteses de cálculo proporcional, o que afasta a tese de inexistência de previsão legal.

O processo administrativo nº 40634/2023 contém memória de cálculo subscrita por setor competente do Município, reconhecendo o valor devido de R\$ 3.341,51, documento dotado de presunção de veracidade que não foi infirmada pelo ente público.

A exigência de homologação posterior pelo ordenador de despesas não pode ser utilizada para negar direito subjetivo do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e afronta ao princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput).

Precedentes deste Tribunal de Justiça confirmam a obrigação do Município de quitar verbas rescisórias reconhecidas administrativamente em favor de servidores aposentados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O servidor público municipal aposentado tem direito ao recebimento das férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional.

A ausência de previsão literal em lei local não afasta a aplicação do direito assegurado pela Constituição e pelo Estatuto dos Servidores.

O reconhecimento da dívida em processo administrativo constitui prova escrita suficiente, não podendo a Administração invocar ausência de homologação pelo ordenador de despesas para negar o pagamento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, XVII, 37, caput, e 39, § 3º; CPC, arts. 355, I, 487, I, e 85, §§ 3º e 11; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; EC nº 113/2021; Lei Municipal nº 6.946/2012, arts. 123, 128, 130 e 132.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0810437-33.2023.8.19.0042, Rel. Des. Paulo Assed Estefan, 1ª Câmara de Direito Público, j. 15.07.2025, DJe 18.07.2025; TJRJ, Apelação nº 0015789-10.2020.8.19.0042, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, 6ª Câmara de Direito Público, j. 06.05.2025, DJe 08.05.2025.

(0808774-15.2024.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 30/09/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Como se vê, o recurso não merece provimento.

À conta de tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e, de ofício, declarar a nulidade do valor indenizatório que excede o pedido da autora, frisando que o pedido se limita à quantia de **R\$ 5.447,17, pois excluída a indenização da licença-prêmio já paga.** No mais,

mantida a sentença. Tendo em vista que houve a declaração **ex officio** de nulidade do valor indenizatório que excede o pedido da autora, resultando na redução do valor a ser pago pelo município, fato que caracteriza a sua sucumbência parcial, assim, deixo de majorar os honorários em grau de recurso.

Rio de Janeiro, de de 2026.
CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora